



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

PROJETO DE LEI Nº 16/2021, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

(SOLICITA REGIME DE URGÊNCIA / URGENTÍSSIMA)

CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1213/2021
Data: 16/06/2021 - Horário: 11:34
Legislativo - PLO-E 16/2021

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2021 e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito deste Município, o Programa de Recuperação Fiscal, denominado “REFIS 2021” com vistas à regularização de débitos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, com sede ou não no Município de Gurupi.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se débitos tributários e não tributários os valores constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados, sentenciados ou não, não ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os com parcelamento em curso, desde que firmados até 31 de dezembro de 2020, em fase de cobrança administrativa ou judicial. Compreendendo a soma de valores:

- I – Do tributo devido;
- II – Da atualização monetária;
- III – Dos juros de mora;
- IV – Da multa moratória.

Art. 3º O REFIS/2021:

I – Alcança o crédito tributário e não tributário cujo fato gerador ou infracional tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, inclusive o:

- a) Ajuizados, em qualquer fase;
- b) Não constituído desde que confessado espontaneamente;
- c) Decorrente da aplicação de pena pecuniária;
- d) Constituído por meio de ação fiscal a partir da vigência desta

Lei.

- e) Dos créditos não tributários



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

II – Tem aplicação cumulativa com as normas de parcelamento,
pressupõe:

- a) Confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo;
- b) Desistência dos atos de defesa ou de recusa.

III – Estende-se ao pagamento ou parcelamento da parte não litigiosa do crédito tributário.

Art. 4º O enquadramento dos REFIS/2021:

I – Permite a regularização dos débitos em atraso por unidade de processo;

II – Considera-se a adesão ao programa, se formalizado, com o pagamento à vista ou da primeira parcela até o dia 30 de setembro de 2021.

Art. 5º O pagamento à vista induz redução em:

- I – 100% (cem por cento):
 - a) Da multa moratória ou fiscal;
 - b) Dos juros de mora.

Art. 6º O pagamento parcelado relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, induz redução da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora em:

I – 90% (noventa por cento), sendo o valor mínimo da entrada equivalente a 10% (dez por cento) do crédito recuperado e o restante em até 14 (quatorze) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

II – 80% (oitenta por cento) sendo o valor mínimo da entrada equivalente a 10% (dez por cento) do crédito recuperado e o restante em até 17 (dezessete) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

III – 70% (setenta por cento) sendo o valor mínimo da entrada equivalente a 10% (dez por cento) do crédito recuperado e o restante em até 23 (vinte e três) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 7º O pagamento parcelado relativo Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN induz redução da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora em:

I – 90% (noventa por cento), sendo o valor mínimo da entrada equivalente a 15% (quinze por cento) do crédito recuperado e o restante em até 14 (quatorze) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 130,00 (Cem reais).



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

II – 80% (oitenta por cento) sendo o valor mínimo da entrada equivalente a 15% (quinze por cento) do crédito recuperado e o restante em até 17 (dezessete) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

III – 70% (setenta por cento) sendo o valor mínimo da entrada equivalente a 15% (quinze por cento) do crédito recuperado e o restante em até 23 (vinte e três) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 220,00 (duzentos e vinte) reais.

Art. 8º O pagamento parcelado relativo aos créditos não tributários induz redução da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora em:

I – 90% (noventa por cento), sendo o valor mínimo da entrada equivalente a 10% (dez por cento) do crédito recuperado e o restante em até 14 (quatorze) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

II – 80% (oitenta por cento) sendo o valor mínimo da entrada equivalente a 10% (dez por cento) do crédito recuperado e o restante em até 17 (dezessete) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

III – 70% (setenta por cento) sendo o valor mínimo da entrada equivalente a 10% (dez por cento) do crédito recuperado e o restante em até 23 (vinte e três) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 9º O pagamento à vista, induz em redução de 70% (setenta por cento) da Multa Formal, desde que não se enquadre na prática dos atos ou infrações seguintes:

I - Atos qualificados em Lei, praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

II - As infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 10 O crédito tributário recuperado somente é liquidado mediante pagamento em moeda corrente;

Art. 11 É facultado o parcelamento do crédito tributário recuperado em prestações mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira parcela/entrada, que terá valor diferenciado, no mínimo de 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) do valor total do crédito recuperado consolidado, considerando a natureza do débito, em consonância com os artigos 6º, 7º e 8º desta Lei.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Parágrafo Único. O sujeito passivo, figurando em mais de um processo relativo a crédito tributário ou não tributário poderá parcelá-lo, consolidando em um só parcelamento, considerando a natureza do débito.

Art. 12 O vencimento das parcelas ocorrerá em 30 (trinta) dias após a formalização do parcelamento, exceto a primeira parcela, que deverá ser efetuada em até 05 (cinco) dias, contados da data de assinatura do parcelamento, e assim sucessivamente com as demais parcelas.

Art. 13 Na hipótese de atraso no pagamento por mais de 90 (noventa) dias, o acordo de parcelamento fica denunciado, cessando automaticamente os benefícios desta Lei em relação ao saldo devedor, sendo ainda, informados os referidos débitos às instituições de proteção ao crédito para inscrição em cadastros de inadimplentes, na conformidade de norma expedida pela Secretaria de Planejamento e Finanças.

Parágrafo Único. O parcelamento pode ser restaurado por iniciativa do contribuinte inadimplente desde que:

- I – As parcelas em atraso não superem 03 (três);
- II – Regularize o pagamento das parcelas acrescidas de juros e moras, na conformidade do Código Tributário Municipal.

Art. 14 O Secretário Municipal de Planejamento e Finanças poderá editar normas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins,
aos 15 dias do mês de junho de 2.021.

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

DAS RAZÕES DO PROJETO DE LEI N. 16/2021, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

(SOLICITA REGIME DE URGÊNCIA / URGENTÍSSIMA)

Exmo. Sr. Presidente

Exmos(as). Sr(as). Vereadores(as)

Encaminho para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei que *“Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS/2021 e adota outras providências”*.

A presente propositura tem por finalidade tornar célere a solução das pendências de natureza fiscal, especialmente as relacionadas a créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, apurados em auto lançamento, lançamento de ofício ou declarados espontaneamente pelo contribuinte.

A Prefeitura Municipal de Gurupi, buscando criar incentivos para a recuperação de créditos fiscais, com intuito de promover a regularização dos créditos de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com sede ou não no Município de Gurupi, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, submete à apreciação dos senhores Vereadores o projeto de Lei que prevê o parcelamento da dívida fiscal.

O presente projeto visa propiciar tanto às empresas, profissionais autônomos e/ou contribuintes comuns, uma nova diretriz de regularizar sua situação junto ao fisco através de parcelamento em até 23 (vinte e três) parcelas mensais e sucessivas.

Com o Programa de Refinanciamento Fiscal estará atingindo de frente uma das mais problemáticas atividades do Poder Executivo, como executor e arrecadador



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

dos impostos municipais, fazendo com que o contribuinte possa cumprir sua obrigação ao pagamento dos impostos.

O REFIS Municipal destina-se a oportunizar aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, à regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos relativos aos tributos municipais, quais sejam: IPTU, ISSQN e Taxas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar. Existem pessoas que não podem pagar determinados valores mensais, o que poderá ser contornado com prazos dilatados através do programa de Recuperação Fiscal.

Isto posto, temos convicção de que a campanha de cobrança a ser implantada por este projeto terá uma nova sistemática de parcelamento que poderá buscar os recursos indispensáveis quando se analisa a situação financeira do Município de Gurupi.

Dessa forma, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a tramitação do Projeto se de em **REGIME DE URGÊNCIA / URGENTÍSSIMA**, para que o tema seja analisado em **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, no menor espaço de tempo possível.

Por fim, o presente projeto se apresenta como meio eficiente e hábil a viabilizar o ingresso imediato de receitas tributárias que apresentam, em grande parte imprevisível ou até incerto, o seu recebimento.

Atenciosamente,

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, aos 15 de junho de 2021.

**JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL**



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

O presente estudo visa demonstrar, em cumprimento ao disposto no artigo 14 da LRF n. 101/2000, que a concessão pretendida não afetará as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/LOA e refere-se ao Projeto de Lei que trata do Programa de Recuperação Fiscal – “REFIS/2021” do Município de Gurupi, Estado do Tocantins.

O referido projeto de Lei estabelece anistia nos valores de multas, juros de mora, relativos a débitos junto à Fazenda Pública Municipal.

Os quadros abaixo demonstram o histórico da movimentação ocorrida na Dívida Ativa do Município nos últimos 05 anos, bem como as previsões de receita.

ANO	SALDO ANTERIOR	RECUPERAÇÃO	INSCRIÇÃO	SALDO ATUAL
2016	R\$ 17.624.519,57	R\$ 2.074.021,01	R\$ 4.172.592,33	R\$ 19.723.090,89
2017	R\$ 19.723.090,89	R\$ 2.298.301,51	R\$ 4.248.488,21	R\$ 21.673.277,59
2018	R\$ 21.673.277,59	R\$ 340.985,77	R\$ 2.354.373,28	R\$ 23.686.665,10
2019	R\$ 23.686.665,10	R\$ 1.241.356,97	R\$ 4.446.921,85	R\$ 26.892.229,98
2020	R\$ 26.892.229,98	R\$ 1.240.193,87	R\$ 5.735.112,70	R\$ 31.387.148,81

Previsão de Receita da Dívida Ativa (LOA 2021)	Previsão de Receita da Dívida Ativa com REFIS
R\$ 2.336.892,92	R\$ 5.021.900,00

Como óbvio, não consideramos na previsão anual de arrecadação da peça orçamentária o valor total inscrito em Dívida Ativa, visto que nossas previsões se baseiam em dados históricos e, procuramos prever valores que sejam passíveis de arrecadação.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Assim sendo, a previsão de arrecadação constante na LOA 2021 representa 7,44% do valor principal inscrito em Dívida Ativa.

Uma vez instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS), por experiência histórica, a tendência é de que os valores arrecadados no exercício, superem os valores previstos na LOA, tendo como PREVISÃO de arrecadação, além dos demais créditos, a monta de R\$ 5.021.900,00 (Cinco milhões, vinte e um mil e novecentos reais), que corresponderão a 16% (dezesesseis por cento) dos créditos tributários pendentes e inscritos em Dívida Ativa, ainda que sejam concedidos os descontos nos acréscimos (multas e juros) para pagamento à vista ou parcelado. Isto por que, com os benefícios/incentivos a serem concedidos, temos a possibilidade de que mais contribuintes realizem o pagamento, resultando numa arrecadação ao final do exercício muito superior ao valor previsto, mesmo com os benefícios. Portanto, conceder-se-á redução de multas e juros incidentes sobre o valor principal do débito, preservado, desta forma, o valor original devidamente acrescido da correção monetária, não sendo objeto de qualquer redução.

Ademais, quanto maior for a adesão pelo pagamento em parcelas feita pelo contribuinte, menor será a redução de multas e juros, sendo menor também eventual renúncia, eis que o principal da dívida acrescido da correção monetária é irredutível.

E, ainda que tal tendência não se confirme, na pior das hipóteses, uma vez que o valor principal e a atualização monetária não são afetadas pelos descontos, podemos considerar hipoteticamente que a instituição do programa promovesse a renúncia de 100% do valor correspondente a previsão de Multas e Juros da Dívida Ativa previstos na LOA de 2021, qual seja: R\$ 2.178.750,00.

Quanto a demonstração de que a renúncia está considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no Art. 12 da LC 101/2000, esta, se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da Dívida



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Ativa se constitui tendo por base os créditos passíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado inerente a cada exercício. Assim sendo, verifica-se que a estimativa da receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a posição de redução de multas e juros não afetará as metas de resultados fiscais constantes no anexo da LDO, tanto em relação ao exercício atual, como para os dois subsequentes.

RENÚNCIA PREVISTA NA LDO (Tabela VIII, Lei 2.492/2020)		
EXERCÍCIO	VALOR	PERÍODO
2021	R\$ 2.178.750,00	ANUAL
2022	R\$ 2.260.440,00	ANUAL
2023	R\$ 2.357.860,00	ANUAL

PREVISÃO DE RENÚNCIA COM O PROGRAMA		
NATUREZA	EXERCÍCIO	VALOR
MULTAS/JUROS	2021	R\$ 1.629.018,89
MULTAS/JUROS	2022	R\$ 1.686.034,55
MULTAS/JUROS	2023	R\$ 1.745.045,64

A “renúncia fiscal” decorrente desta Lei está em conformidade com os valores já aprovados na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o corrente ano e nos dois anos seguintes (tabela VIII, Lei 2.492/2020), e serão facilmente suportados com o incremento de receita a ser proporcionado por este programa de recuperação fiscal.

Conforme o demonstrado nesta Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro e em obediência ao artigo 14 inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde estimamos um incremento na receita na ordem de R\$ 5.021.900,00 e um superávit estimado na ordem de R\$ 2.685.007,00, com relação ao valor previsto no orçamento de 2021, é possível afirmar, em conclusão, que o projeto de lei em questão se mostra compatível e alinhado à legislação orçamentária e contribuirá ainda mais com as metas



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

e resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, atendendo as exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

Resta, portanto demonstrado e assegurado que a medida pretendida não afetará as metas fiscais previstas para o exercício de 2021 e, quanto aos exercícios posteriores, seus efeitos e valores já serão conhecidos e considerados nas previsões de receitas.

Diretoria da Receita Municipal, aos 15 dias do mês de junho de 2021.

MÁRIO CEZAR LUSTOSA RIBEIRO
Diretor da Receita Municipal

Mário Cezar Lustosa Ribeiro
Diretor da Receita Municipal
Decreto: 026/2021